



C0075326A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.759, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera as Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo prazo para que o Poder Executivo se manifeste sobre os pedidos de renovação de outorga de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, que “*Prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica e dá outras providências*”, e nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “*Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*”, estabelecendo prazo para que o Poder Executivo se manifeste sobre os pedidos de renovação de outorga de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Acrescente-se o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-A O ato de renovação ou de declaração de perempção correspondente ao pedido de renovação da concessão ou permissão será expedido pelo Poder Executivo no prazo máximo de dois anos, contado a partir do recebimento do pedido.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de renovação relativos aos serviços de radiodifusão sonora e de radiodifusão de sons e imagens.” (NR)*

Art. 3º Acrescente-se o art. 6º-C à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1988, com a seguinte redação:

*“Art. 6º-C O ato de renovação ou de declaração de perempção correspondente ao pedido de renovação da autorização será expedido pelo Poder Executivo no prazo máximo de dois anos, contado a partir do recebimento do pedido. (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em reconhecimento à importância dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão e à sua influência sobre a formação da opinião pública no País, a Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento especial para o disciplinamento dos atos de outorga e de renovação de outorga de rádio e televisão. No entanto, a morosidade do Poder Executivo em analisar esses processos tem causado insegurança jurídica para as empresas do setor, gerando preocupação não somente entre as grandes emissoras, mas também entre as pequenas rádios, que operam nas regiões mais distantes do País.

No caso das renovações de outorga, embora a legislação estabeleça rigorosos prazos e condicionamentos para que a emissora manifeste interesse em dar continuidade às suas atividades, o tempo de resposta do Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – para atender a essas demandas não tem correspondido às expectativas da sociedade. O resultado dessa situação é um enorme represamento de processos na pasta, cuja demora se dá, em regra, não em razão de pendências de responsabilidade das emissoras, mas da inação do próprio Ministério em analisá-los.

Exemplo cristalino dessa situação é o reduzido número de atos de renovação de outorga que têm sido encaminhados para apreciação pelo Congresso Nacional nos últimos anos. Considerando que o número de emissoras de rádio e de televisão outorgadas é de aproximadamente 10.360 e 458, respectivamente<sup>1</sup>, e que o prazo constitucional para a renovação de outorgas de rádio e de TV é de 10 anos e de 15 anos, respectivamente, uma análise superficial da questão sugeriria uma expectativa de envio à Câmara de mais de mil atos de renovação por ano, em média.

Essa, porém, não é a realidade que se tem observado. Muito longe disso: nos últimos cinco anos, a média anual de atos de renovação de outorga encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso tem se mantido no patamar de apenas 41 processos<sup>2</sup>, número muitíssimo inferior, portanto, ao montante esperado.

A morosidade do Poder Executivo na análise dos processos de radiodifusão não é um problema recente, já tendo sido identificado desde 2007, por ocasião dos trabalhos da *Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens* da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Na oportunidade, o colegiado empreendeu um detalhado estudo sobre a matéria e, entre suas conclusões, apontou que o tempo médio de tramitação das renovações de rádios FM no Poder Executivo à época era de 6,5 anos, enquanto na Câmara dos Deputados esse prazo era de apenas 227 dias<sup>3</sup>.

Na prática, o que está ocorrendo é um completo desvirtuamento do dispositivo constitucional que atribui ao Congresso Nacional a responsabilidade de apreciar os atos de renovação de outorga expedidos pelo Poder Executivo. Não raro,

---

<sup>1</sup> Informações compiladas a partir do endereço [http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/dados\\_setor\\_comunicacoes/DSCOM\\_Dados-Abertos\\_Estadual.xlsx](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/dados_setor_comunicacoes/DSCOM_Dados-Abertos_Estadual.xlsx), consultado em 11/06/19, com dados do MCTIC referentes a março de 2019.

<sup>2</sup> Informações compiladas a partir do endereço <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>, consultado em 11/06/19, com dados da Câmara dos Deputados referentes aos anos de 2014 a 2018.

<sup>3</sup> Informação disponível na página <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/relatorios-de-atividades/relatorios-de-subcomissoes/Relatorio%20Final%202006-06-07.pdf>, consultada em 11/06/19.

muitos desses processos chegam para exame na Câmara com o prazo de renovação já praticamente vencido, sem que o período renovatório anterior tenha sido analisado pela Casa. E, pelo que se conclui dos dados apresentados anteriormente, a tendência é a de que essa prática se torne cada vez mais corriqueira.

Considerando essa flagrante distorção, elaboramos o presente projeto com o objetivo de estabelecer o prazo máximo de dois anos para que o Poder Executivo se manifeste sobre os processos de renovação de outorga de radiodifusão, contado a partir do recebimento do pedido de renovação.

Assim, por entendermos que a medida proposta será essencial para aumentar a segurança jurídica no setor de radiodifusão e resgatar a importância do Congresso Nacional na apreciação dos atos de renovação de outorga, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputada RENATA ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972**

Prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 747, de 30/9/2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 747, de 30/9/2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 747, de 30/9/2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no *caput* deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 747, de 30/9/2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 747, de 30/9/2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

Art. 5º Os pedidos de renovação de permissão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta. (*Artigo retificado no DOU de 29/6/1972*)

.....

.....

## LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e sancionou a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002*)

Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no *caput* do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de sessenta dias para encaminhá-lo, contados da data de publicação desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------